

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar lavatório em lanchonetes, bares e similares.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Amauri Gasques

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado André Luiz, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos como lanchonetes, bares e outros similares instalarem, em suas dependências, lavatórios destinados aos consumidores, num prazo de 180 dias contados da vigência da lei.

Os infratores ficam sujeitos à multa de 100 UFIR, com majoração de 100%, na primeira reincidência, e à cassação do registro na Junta Comercial, em caso de nova reincidência.

Caberá ao órgão competente do Executivo a fiscalização da medida instituída, bem como da aplicação das penas estabelecidas.

O Autor alega que a sociedade moderna obriga as pessoas, cada vez mais, a fazerem as refeições fora do lar e que, portanto, os locais destinados à alimentação devem prover os meios necessários para a higiene dos consumidores. A instalação de lavatórios vai promover a saúde da população e

vai contribuir para a economia de verbas públicas destinadas a hospitais e medicamentos.

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a qual emitiu parecer favorável à sua aprovação. Chega, agora, para ter seu mérito analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, devendo, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como meritória a proposta do Autor, de obrigar os estabelecimentos que fornecem refeições, como bares, lanchonetes e similares, a instalarem lavatórios em suas dependências, para a higiene pessoal dos usuários. Essa é uma medida básica de saúde pública e deve ser garantida pelos prestadores de serviços no ramo da alimentação.

Há que se questionar, no entanto, se tal imposição deve ser feita por meio de uma norma específica federal, uma vez que a gestão urbana, ainda que seja de responsabilidade dos três níveis de Governo, é uma questão que se insere mais no âmbito de competência dos municípios. Diversos instrumentos urbanísticos que compõem o arcabouço jurídico para a gestão urbana são de âmbito municipal, como o Código de Obras. Esse é um instrumento de competência municipal, pelo qual são estabelecidas as normas que regulam as edificações e outras instalações, levando em conta aspectos ligados à segurança e à saúde. É o caso da medida ora preconizada. Outro aspecto que nos chama atenção é o estabelecimento da cassação de registro na junta comercial como uma das penalidades previstas na Proposição, o que, no nosso entendimento, é medida tipicamente local. Contudo, esses são aspectos que deverão ser mais apropriadamente tratados pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá.

Do ponto de vista estrito do mérito, por entendermos que a medida proposta contribui para a proteção da saúde pública, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Amauri Gasques
Relator

2004_9817_Amauri Gasques_196